



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que garante às mães, crianças e adolescentes vítimas de violência direta ou indireta o direito ao acompanhamento psicológico gratuito, a ser oferecido em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), integrando as ações à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto, além de conferir esse direito às vítimas de violência física, sexual ou psicológica, atribuiu o direito ao tratamento psicológico àqueles que foram vítimas de *bullying* ou *ciberbullying*.

Justifica que, segundo dados do Ministério da Saúde, de 2021, o índice de brasileiros com depressão passou de 5,8% para 11,3% após a pandemia, o que coloca o Brasil como o país com a maior taxa de depressão e transtornos mentais da América Latina.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo – proteção da saúde mental das mães, crianças e adolescentes – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, que poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Carta Magna que, além de garantir o direito à saúde a todos (art. 196), determina ao Estado que assegure assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do artigo 226.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **“à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**. No mesmo sentido é o disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município.



A Lei Orgânica do Município, em seus arts. 213 e 216, II, confere competência ao Município para implementar políticas públicas que visem o bem-estar físico, mental e social, em todos os níveis de complexidade, assim como identificar e criar protocolos de saúde específicos para mulheres, crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - **políticas que visem ao bem estar físico, mental e social** do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, **em todos os níveis de complexidade**;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

(...)

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, **mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente**, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

O artigo 224, da Lei Orgânica do Município dispõe que o Município deve, de forma integrada com o Estado, desenvolver programas e ações para combate e prevenção à violência contra as mulheres, garantindo a ela – e por consequência a seus filhos – tratamento psicológico. Confira-se:

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - **assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência**;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que as mães, crianças e adolescentes já possuem direito ao acompanhamento psicológico. Todavia, o projeto é inovador porque tem como um dos focos possibilitar seja realizado tratamento psicológico para crianças e adolescentes que sofrem bullying ou *ciberbullying*, modalidades de violência tão comuns nos dias atuais, tendo em vista o amplo acesso às redes sociais.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 516/25.

Assegura o direito de todas as mães, crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência ao acompanhamento psicológico gratuito, dentro do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e integra ações à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir às mães, crianças e adolescentes vítimas de violência direta ou indireta o direito ao acompanhamento psicológico gratuito, a ser oferecido em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), integrando as ações à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo tem como finalidade promover a redução da violência ativa e futura, como parte integrante das políticas públicas de saúde da cidade de São Paulo, em novo modo de atendimento em espaços integrados, preferencialmente, numa mesma edificação.

Art. 2º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico de que trata esta Lei poderá oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de forma integrada e contínua, observando as seguintes diretrizes:



I - Atendimento preventivo e terapêutico, visando ao desenvolvimento emocional, social e cognitivo da mulher, criança e adolescente vítimas de violência;

II - Atendimento às mães, crianças e adolescentes nas seguintes situações:

- a) situação de vulnerabilidade social;
- b) vítimas de violência física, sexual ou psicológica ou que apresentem necessidades especiais;
- c) vítimas de bullying ou Ciberbullying; e
- d) crianças e adolescentes diagnosticados com TOC, TOD, TDHA.

III – Atendimento a mães solas com crianças e adolescentes atípicos;

IV – Realizar primeiro atendimento, informação e acolhimento em casos de violência que podem ser encaminhadas à Delegacia e projetos sociais;

V – Envolvimento da família e/ou responsáveis legais no processo terapêutico, desde de que não forneçam perigo a vítima, promovendo orientações e suporte necessários (oficinas);

VI – Articulação entre profissionais da saúde e assistência social para atendimento multidisciplinar; e

VII – Fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para a contratação de profissionais de Psicologia e Psiquiatria, através de celebração de parcerias Público Privadas, garantindo o pleno funcionamento dos serviços, conforme as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, assegurando do acompanhamento até a finalização do tratamento.

Art. 3º - Os Espaços nos CAPS poderão contar com estrutura adequada para garantir a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das mães, crianças e adolescentes, bem como o suporte psicossocial necessário às meninas e mães atendidas.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei serão integradas, preferencialmente, à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, assegurando articulação entre os diferentes pontos de atenção, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), CAPS, serviços de urgência e emergência, e outros dispositivos de saúde mental, previstos nas normas estabelecidas do Ministério da Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,